



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.900224/2006-96
Recurso n° 515.184 Embargos
Acórdão n° **1302-00.905 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09/05/2012
Matéria IRPJ
Embargante Marcos Rodrigues de Mello
Interessado Marilan Alimentos e Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2000

Ementa:

Contradição.

Demonstrada contradição no acórdão embargado, devem ser conhecidos os embargos e, sendo o caso, dado efeitos infringentes aos mesmos.

Decisão recorrida. Inovação na lide.

Deve ser anulada a decisão recorrida que traz novos argumentos, não argüidos no despacho decisório, para negar reconhecimento de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, dar-lhes efeitos infringentes e declarar a nulidade do acórdão DRJ para que outro seja proferido nos limites da lide estabelecida (documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/05/

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 15/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por este conselheiro que atuou como relator ad hoc do acórdão 1302-000.477, tendo em vista, que, ao formalizar o voto proferido naquele acórdão, identificou possível contradição entre o decidido e a documentação que instruiu o recurso voluntário.

O Recurso voluntário foi interposto em relação ao acórdão DRJ que negou provimento à Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/14, na qual alega, em síntese, que: a) a declarante recolheu, em 31/10/2000, um DARF sob o código de receita: 2362, no valor de R\$ 35.295,02; b) a declarante informou em DCTF, 3º trimestre de 2000, a utilização de parte do DARF acima mencionado com um pagamento, código de receita: 2362, vencimento: 31/10/2000, no valor de R\$ 28.065,93, perfazendo um saldo de R\$ 7.229,09; c) no PER/Dcomp nº 13830.000741/2003-11, de 14/05/2003, utilizou-se do saldo de R\$ 7.229,09 para compensar a cifra de R\$ 2.108,28, relativo ao um débito de IRPJ, código de receita: 2362, vencimento: 31/10/2000, restando à declarante o montante de R\$ 5.120,81; d) em 30/06/2003, a declarante apresentou a PER/Dcomp de nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987 para pagamento parcial de um IRPJ, código de receita: 2362, vencimento 30/06/2003, no valor de R\$ 635,15, restando saldo de pagamento à maior de R\$ 4.485,66; e) em 30/09/2003, foi entregue o PER/Dcomp nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040 para pagamento parcial de IRPJ, código de receita: 2362, compensando-se assim o restante do saldo original da declarante de R\$ 4.485,66. Ao final, requer que seja julgado procedente a manifestação de inconformidade com o despacho decisório em tela excluindo-se todos os débitos originados por aquele, bem como não obstando emissão de certidão negativa de débitos.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2000

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 14/08/2009 e apresentou recurso em 15/09/2009.

Afirmou o acórdão 1302-000.477:

Não há reparo a fazer ao decidido em 1ª instância, razão pela qual reproduzo trecho do voto condutor do acórdão, com o qual concordo:

Contudo, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como visto, a contribuinte declarou, em sua DCTF, do 3º trimestre de 2000, um débito de IRPJ (código de receita: 2362), mês de apuração: setembro/2000, no valor de R\$ 40.643,95, que foi quitado mediante compensação, utilizando-se para tanto de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 5.348,93; depósito judicial, processo judicial nº 2000.03.00.024718-0, no valor de R\$ 7.229,09; e recolhimento, mediante DARF, código de receita: 2362, na cifra de R\$ 35.295,02.

No que diz respeito à compensação no valor de R\$ 5.348,93, na época, a contribuinte poderia proceder à autocompensação (sem requerimento à autoridade fiscal), desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, a ver pela Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997:

*“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, **de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.**” (destaquei)*

*No entanto, a compensação deveria ser efetuada mediante registro nos livros fiscais e contábeis e, no caso presente, a recorrente deixou de apresentar qualquer elemento contábil-escritural que pudesse dar lastro a sua declaração, isto é, o registro, em seus assentamentos contábeis, do pagamento **indevido ou a maior, no valor de R\$ 5.348,93, que foi objeto,***

conforme declarado em sua DCTF, de compensação com o débito de imposto de renda do mês de setembro de 2000.

Ademais, não há nos autos prova de que o suposto valor pago a maior, na cifra de R\$ 7.229,09, relativo a estimativa do mês de setembro de 2000, não foi utilizado posteriormente em autocompensações, pois, à época dos fatos, a contribuinte poderia proceder à autocompensação, desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, ou na própria composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Desta sorte, ainda que o pagamento efetuado (DARF) e a compensações informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) externem valores a título de pagamento indevido ou a maior, certo é que a DCTF apenas indicia, a grosso modo, que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido, no valor de 7.229,09, relativo ao pagamento de IRPJ (código: 2362), período de apuração: 30/09/2000. Todavia, tal fato resume-se à seara do indício, tão somente, vez que tanto a declaração, como o pagamento, são manifestações da contribuinte e, no caso, desacompanhadas da escrita, não surtem o efeito desejado.

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de setembro de 2000 e os pagamentos (recolhimentos e compensações) que deram origem ao indébito pretendido, como também os registros contábeis relativos às compensações do IRPJ devido nos períodos subseqüentes à apuração do pagamento indevido sob exame (a partir de outubro de 2000). Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o

reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Como não constam dos autos elementos que possam firmar a certeza e liquidez do crédito pretendido, originado no mês de setembro de 2000, nem tampouco preocupou-se a recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de existência de pagamento indevido, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Como bem afirmado acima, cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório requerido e, não o tendo feito, não pode a administração aceitar a restituição/compensação requerida.

Voto

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Consta do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.485,66
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2000	2362	35.295,02	31/10/2000

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2731097708	35.295,02	Pr: 13830.000741/2003-11	2.108,28
		PD: 13096.81150.300603.1.3.04-7987	5.120,81
		Db: cód 2362 PA 30/09/2000	28.065,93

A DRF/Marília se manifestou a fls. 54 e seguintes:

Destaca-se do despacho decisório em comento que o motivo para a não homologação da compensação decorreu da inexistência de saldo disponível no pagamento indicado, pois que também estava vinculado em outra Dcomp registrada sob nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987.

Examinando-se a Dcomp de nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987, constata-se que ainda não houve o encontro de contas entre o crédito disponível (valor idêntico ao informado pelo sujeito passivo no documento) e os débitos declarados para compensação, conforme pesquisas de fls. 45 a 47.

Nesses termos, não tendo havido evolução do ciclo de vida da referida Dcomp, e em conformidade com as especificações do SCC, todo o saldo disponível do pagamento, até o montante indicado pelo sujeito passivo, foi reservado para aquela Dcomp enquanto aguarda a concretização da compensação. Conseqüentemente, não restou saldo disponível para utilização pela Dcomp objeto de análise no presente processo, culminando com sua não homologação.

Restou-nos, portanto, verificar se, após o encontro de contas para efetivação da compensação objeto da Dcomp nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987, ainda restará saldo disponível para a compensação declarada na Dcomp nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040.

Desse modo, procedemos, por meio do aplicativo denominado Sistema de

Apoio Operacional em sua versão 4.2.2.2, o referido encontro de contas. Em primeiro lugar (fls. 48 a 50), da Dcomp nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987, tendo como resultado a homologação total dos débitos declarados e, ainda, a existência de saldo credor remanescente para a realização da compensação objeto da Dcomp nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040.

Também em relação a esta Dcomp obtivemos, s.m.j., resultado que garantiu a homologação total da compensação pretendida (fls. 51 a 53).

Afirmou o acórdão DRJ recorrido:

Contudo, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a

Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como visto, a contribuinte declarou, em sua DCTF, do 3º trimestre de 2000, um débito de IRPJ (código de receita: 2362), mês de apuração: setembro/2000, no valor de R\$ 40.643,95, que foi quitado mediante compensação, utilizando-se para tanto de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 5.348,93; depósito judicial, processo judicial nº 2000.03.00.024718-0, no valor de R\$ 7.229,09; e recolhimento, mediante DARF, código de receita: 2362, na cifra de R\$ 35.295,02.

No que diz respeito à compensação no valor de R\$ 5.348,93, na época, a contribuinte poderia proceder à autocompensão (sem requerimento à autoridade fiscal), desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, a ver pela Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997:

*“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, **de tributos e contribuições da mesma espécie** e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, **correspondentes a períodos subseqüentes**, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (destaquei)*

No entanto, a compensação deveria ser efetuada mediante registro nos livros fiscais e contábeis e, no caso presente, a recorrente deixou de apresentar qualquer elemento contábil-escritural que pudesse dar lastro a sua declaração, isto é, o registro, em seus assentamentos contábeis, do pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 5.348,93, que foi objeto, conforme declarado em sua DCTF, de compensação com o débito de imposto de renda do mês de setembro de 2000.

Ademais, não há nos autos prova de que o suposto valor pago a maior, na cifra de R\$ 7.229,09, relativo a estimativa do mês de setembro de 2000, não foi utilizado posteriormente em autocompensões, pois, à época dos fatos, a contribuinte poderia proceder à autocompensão, desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, ou na própria composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Desta sorte, ainda que o pagamento efetuado (DARF) e a compensações informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) externem valores a título de pagamento

indevido ou a maior, certo é que a DCTF apenas indicia, a grosso modo, que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido, no valor de 7.229,09, relativo ao pagamento de IRPJ (código: 2362), período de apuração: 30/09/2000. Todavia, tal fato resume-se à seara do indício, tão somente, vez que tanto a declaração, como o pagamento, são manifestações da contribuinte e, no caso, desacompanhadas da escrita, não surtem o efeito desejado.

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de setembro de 2000 e os pagamentos (recolhimentos e compensações) que deram origem ao indébito pretendido, como também os registros contábeis relativos às compensações do IRPJ devido nos períodos subseqüentes à apuração do pagamento indevido sob exame (a partir de outubro de 2000). Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Como não constam dos autos elementos que possam firmar a certeza e liquidez do crédito pretendido, originado no mês de setembro de 2000, nem tampouco preocupou-se a recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de existência de pagamento indevido, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

No recurso, afirma a recorrente:

Processo nº 13830.900224/2006-96
Acórdão n.º 1302-00.905

S1-C3T2
Fl. 142

- xiv. No dia 02/05/2003, foi contabilizada a compensação do IRPJ referente à 03/2003, do saldo referente ao IRPJ de 09/2000, num total de R\$ 3.009,36, conforme exposto anteriormente.
- xvi. Concorrendo com o dispositivo trazido nos Acórdãos, a **RECORRENTE** manteve sua contabilidade de forma regular, fazendo prova a seu favor dos fatos nelas registrados, e ainda assim, comprovando por documentos contábeis hábeis, todo o procedimento executado e exposto desde a Manifestação de Inconformidade, bem como perante esse Recurso Voluntário.
- xvii. A **RECORRIDA** ainda intima a **RECORRENTE** a provar que o crédito tributário apurado não tenha sido utilizado total ou parcialmente, garantindo o efetivo saldo de DARF para suportar a compensação dos débitos não homologados por Despacho Decisório e Acórdãos. Com isso, prova-se o valor do lucro real em 12/2000, de R\$ 2.296.712,37 com cópias do LALUR e sua respectiva apuração de IRPJ, bem como sua respectiva contabilização no Livro Diário e Razão.
- xviii. Em 12/2001, o montante de IRPJ a recuperar era de R\$ 384.682,65 (R\$ 331.447,38 de valor principal), conforme cópias do Razão.
- xix. Em 12/2002, o montante de IRPJ a recuperar era de R\$ 443.277,71 (R\$ 331.447,38 de valor principal), conforme cópias do Razão.
- xx. Em 04/2003, competência anterior à compensação não homologada, o montante de IRPJ a recuperar era de R\$ 27.965,64 (R\$ 19.807,11 de valor principal), conforme cópias do Razão, montante esse plenamente superior ao crédito de saldo de IRPJ a Recuperar utilizado (R\$ 3.009,36).

- x. Em seus Acórdãos, a **RECORRIDA** em suma, felizmente reconhece o saldo de DARF, de pagamento à maior, na ordem de R\$ 7.229,09. Porém ainda insiste que para o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, é exigido a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento à maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações, **confrontando-o com registros contábeis e fiscais, com base na documentação pertinente e análise da situação fática**, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado, trazendo ao contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificasse, inequivocadamente, o valor pago à maior.
- xi. Pois bem, visando apensar provas fiscais e contábeis no contencioso, para definitivamente provar o direito creditório da **RECORRENTE**, conforme Livro Diário em anexo, ficam evidenciados os lançamentos contábeis de pagamento do IRPJ judicial (R\$ 7.229,09), e o pagamento do DARF de IRPJ R\$ 35.295,02 que originou o crédito devido ao pagamento à maior.
- xii. Têm-se também, os lançamentos contábeis no dia 31/12/2000, no Diário e Razão, o saldo da conta *IRPJ à Recuperar*, num saldo de R\$ 479.560,96 no ano-calendário de 2000, sendo R\$ 7.229,09 como saldo de DARF pago à maior e, R\$ 12.578,02 referente à depósitos judiciais não utilizados em compensações, restando um saldo negativo de IRPJ de R\$ 459.753,85, compensado o valor de R\$ 148.113,58 em 09/2001 e R\$ 311.640,27 em 01/2003, referente ao Processo nº 13830.000050/2003-17.
- xiii. No Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), torna-se claro na apuração do IRPJ em 12/2000, que há saldo de IRPJ à recuperar, evidenciando os saldos negativos de IRPJ. Consoante à isso, segue controle da época comprovando tais fatos.

DOCUMENTOS ANEXADOS

- Cartão CNPJ
- Estatuto Social
- CPF e RG do procurador
- Carteira profissional do contabilista/procurador
- Procuração
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – dezembro/2000
- Apuração do IRPJ – setembro/2000
- Apuração do IRPJ – dezembro/2000
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – dezembro/2001
- Apuração do IRPJ – dezembro/2001
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – dezembro/2002
- Apuração do IRPJ – dezembro/2002
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – janeiro/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – fevereiro/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – março/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – maio/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – junho/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – agosto/2003

Processo nº 13830.900224/2006-96
Acórdão n.º 1302-00.905

S1-C3T2
Fl. 144

- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – setembro/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – outubro/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ 2000 a Recuperar – novembro/2003
- Razão contábil – conta: IRPJ ESTIMATIVA – outubro/2000
- Termo de Abertura do Livro de Apuração do Lucro Real nº 07 – ano 2000
- Parte A – setembro/2000 do Livro de Apuração do Lucro Real nº 07 – pág. 18
- Parte A – setembro/2000 do Livro de Apuração do Lucro Real nº 07 – pág. 19
- Parte A – setembro/2000 do Livro de Apuração do Lucro Real nº 07 – pág. 24
- Parte A – setembro/2000 do Livro de Apuração do Lucro Real nº 07 – pág. 25
- Termo de Encerramento do Livro de Apuração do Lucro Real nº 07 – ano 2000
- Demonstrativo Geral do IRPJ a Recuperar 2000
- DCTF 3º Trimestre/2000
- DARF Código: 2362 – Período Apuração: 30/09/2000 – Valor: R\$ 35.295,02
- PER/DCOMP nº 13830.000741/2003-11
- PER/DCOMP nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987
- PER/DCOMP nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040
- Termo de Abertura do Livro Diário Geral nº 191 – volume 01/02 – de 01/05/2003 a 21/05/2003
- Diário Geral de Maio/2003 - pág 32
- Termo de Encerramento do Livro Diário Geral nº 191 – volume 01/02 – de 01/05/2003 a 21/05/2003

Entendo que não pode prosperar o acórdão recorrido e também o acórdão embargado..

O despacho decisório, indeferindo a compensação foi motivado pela utilização dos pagamentos indevidos e/ou a maior em outras compensações, incluindo o PERDCOMP 13096.81150.300603.1.3.04-7987, onde se afirma que o valor utilizado seria de R\$ 5.120,81.

A própria decisão recorrida reconheceu o equívoco desta constatação, conforme se vê abaixo:

Consoante se confirma na PER/Dcomp juntada à fl. 28, mais especificamente no que diz respeito ao item “b” supra citado, a contribuinte efetuou compensação de débito de IRPJ (código de receita: 2362), período de apuração: maio/2003, no valor de R\$ 931,01, que corresponderia, em realidade, a utilização de crédito original no montante de R\$ 635,16 e não R\$ 5.120,81, conforme consta do despacho decisório de fl. 07, o que indicaria, a grosso modo, que a contribuinte teria sim crédito suficiente para compensar o débito de fl. 04 dos autos, no valor R\$ 4.485,66.

Após a impugnação, a unidade preparadora reconhece a procedência do pedido de compensação, afirmando que

Restou-nos, portanto, verificar se, após o encontro de contas para efetivação da compensação objeto da Dcomp nº 13906.81150.300603.1.3.04-7987, ainda restará saldo disponível para a compensação declarada na Dcomp nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040.

Desse modo, procedemos, por meio do aplicativo denominado Sistema de Apoio Operacional em sua versão 4.2.2.2, o referido encontro de contas. Em primeiro lugar (fls. 48 a 50), da Dcomp nº 13906.81150.300603.1.3.04-7987, tendo como resultado a homologação total dos débitos declarados e, ainda, a existência de saldo credor remanescente para a realização da compensação objeto da Dcomp nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040.

Também em relação a esta Dcomp obtivemos, s.m.j., resultado que garantiu a homologação total da compensação pretendida (fls. 51 a 53).

Por todo o exposto, tendo em vista a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, encaminho o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP para análise e julgamento.

Embora concorde com o afirmado pelo acórdão DRJ, no sentido de que, em sede de pedido de restituição/compensação, cabe ao requerente demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, também entendo que há limites neste ônus atribuído ao contribuinte.

No caso destes autos, o indeferimento se deu por despacho eletrônico, no qual se afirma, de forma reconhecidamente equivocada, que não havia saldo a compensar. Esse equívoco foi reconhecido pela unidade preparadora e também pelo julgamento de 1ª instância..

Ora, se a unidade preparadora afirma que: “Também em relação a esta DCOMP obtivemos resultado que garantiu a homologação total da compensação pretendida (fls. 51 a 53)”, mesmo tendo havido manifestação de inconformidade que, do ponto de vista processual, “devolve” o processo à DRJ (atribui competência à DRJ) , entendo que aquele colegiado não poderia criar novo óbice à compensação pleiteada.

A demais, em nenhum momento anterior ao acórdão DRJ, foi afirmado que havia algum vício no direito creditório inicial, mas apenas que o crédito já teria sido integralmente utilizado, o que se mostrou falso em análise posterior.

Diante do exposto, tendo o acórdão DRJ inovado, extrapolando os limites da lide, voto por conhecer dos embargos, dar-lhes efeitos infringentes e declarar a nulidade do acórdão DRJ para que outro seja proferido nos limites da lide estabelecida.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Processo nº 13830.900224/2006-96
Acórdão n.º **1302-00.905**

S1-C3T2
Fl. 146

CÓPIA